# TRIBUNAL DE JUSTICA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2017.0000047028

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006901-53.2009.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelado EVERTON PAULUCCI MORALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FABIANA LEIKO MIKUNI DE FREITAS e Apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do autor; e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

Colisão



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Civil – Acidente de trânsito –

#### APELAÇÃO Nº 0006901-53.2009.8.26.0168 - VOTO N° 20.055

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: EVERTON PAULUCCI MORALES;

FABIANA LEIKO MIKUNI DE FREITAS

APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

COMARCA DE DRACENA - 1ª VARA JUDICIAL

MM. JUIZ DE DIREITO: RAFAEL DAHNE STRENGER

# frontal causada por imprudente manobra de ultrapassagem em local proibido – Trecho sinalizado com faixa dupla contínua – Condenação criminal da ré passada em julgado – Culpa comprovada - Morte da companheira (grávida) e do nascituro – Danos materiais comprovados

Despesas de funeral – Danos morais – Perda de ente querido (companheira e do futuro filho) – Indenização bem arbitrada em R\$
 200.000,00 (duzentos mil reais) – Valor que se confirma – Correção monetária nos termos da Súmula 362-STJ - Ação julgada parcialmente procedente – Sentença reformada em parte, apenas para que, na contagem dos juros moratórios, seja observada a Súmula 54-

STJ.

- Recurso do autor provido em parte.
- Recurso da ré desprovido.

1) Trata-se de tempestivos recursos de apelação (fls. 642/654 e fls. 635/677), isento de preparo o do autor, preparado o da ré, ambos bem processados e interpostos contra a r. sentença de fls. 607/610, que julgou parcialmente procedente ação reparatória de danos materiais e morais que foram causados em acidente de trânsito, e acolheu a lide secundária de regresso contra a Seguradora denunciada, nos limites da apólice.



Inconformados, autor e ré apelam para pedir a reforma da sentença.

O autor insiste na majoração dos danos morais ao valor sugerido na petição inicial, correspondente a 1.500 salários mínimos. Reitera a extrema gravidade do acidente e das graves consequências, com a morte da companheira, que se encontrava grávida. Pede, além disso, a observância da Súmula 54 do STJ, contando-se os juros moratórios desde o acidente.

A ré alega que a imperícia da condutora do veículo Celta, não habilitada para dirigir, deu causa ao acidente, ou para ele concorreu. Alude à existência de buracos na pista como causa potencial do acidente e impugna o valor reparatório dos danos morais arbitrados, que considera elevado, propugnando pela redução e alteração dos termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora. Aguarda o provimento do recurso, para que seja rejeitada a pretensão reparatória.

Contrarrazões – fls. 684/689, 690/710 e 711/725.

Recursos processados sob a égide do CPC/73.

Estes autos foram recebidos em Gabinete por força da livre redistribuição ordenada na Resolução nº 737/2016 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

2) Cuida-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido na Rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo (SP-126/563), sentido Dracena / Penitenciária.



Verte da petição inicial que a ré, proprietária do veículo GM - S10, modelo 2.8 D,cor preta, placas AKO 2812 (Maringá-PR), conduzia seu veículo pela Rodovia citada, excedendo-se na velocidade imprimida, quando, no KM 08+100 metros, veio a perder o controle da direção, invadir a faixa de trânsito contrária e colidir frontalmente com o veículo GM – Celta, cor preta, placas DRE 6406, conduzido por Klíssia da Silva Timóteo. No interior do veículo, como passageira, Karen Regina Carpena Garbeline, companheira do autor, grávida de seis meses, veio a falecer em razão dos graves ferimentos, com a perda do feto.

Após dilação probatória com oitiva de testemunhas, a ação foi julgada parcialmente procedente, enquanto que a lide secundária, instalada entre a ré e a Seguradora, foi acolhida.

Diante da gravidade do acidente e do trágico desfecho, instaurou-se ação penal na esfera criminal, definindo-se a culpa da ré/apelante de forma insofismável. No tocante à questão da culpa, portanto, já houve pronunciamento na esfera penal, em ambas as instâncias, de modo que nada mais há a ser discutido nesta via cível, cabendo aqui também reconhecer que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da condutora da camionete S-10, que invadiu a contramão de direção e causou a colisão frontal contra o veículo Celta que se deslocava, regularmente, por sua mão de direito, em velocidade moderada.

A respeito, eis excertos do voto condutor da lavra do Desembargador MARCO DE LORENZI, da Colenda 14ª Câmara da Seção de Direito Criminal deste Sodalício, em relação ao processo criminal instaurado em razão do evento versado nestes autos:



"A acusação é a de que a recorrente dirigia uma caminhonete Chevrolet/S10 na Rodovia vicinal Engenheiro Byron de Azevedo, em excessiva velocidade, quando, ao tentar ultrapassar outro veículo, em trecho em que a manobra não é permitida, deu causa à colisão com o veículo Chevrolet/Celta, o que causou a morte de Klíssia da Silva Timóteo e Karen Regina Carpena Garbeline, bem como lesões corporais de natureza grave em Cyntia Estrada.

(...).

A dinâmica dos fatos, trazida por Cyntia e Maura, é inteiramente consonante com as conclusões feitas pelo laudo pericial oficial, de forma harmônica e coerente, como em resumo se expõe: a acusada Fabiana trafegava pela via e tentou ultrapassar o veículo de Maura, mas não pôde enxergar mais à frente, pois o veículo de Ricardo ainda manobrava em sua própria ultrapassagem pela Zafira de Maura. Assim que avistou o veículo Celta vindo em sua direção, e já na pista contrária, freou bruscamente o veículo (primeiras marcas de frenagem: fls. 52), sem virá-lo à direita em um primeiro momento (provavelmente o automóvel de Maura ainda estivesse ao seu lado, pois tencionava ultrapassá-lo), e depois tentou retorná-lo à pista, perdendo então o controle do veículo e ocasionando o "ziguezague" mencionado pela acusada e por Ricardo de maneira que acabou por instantes depois, derrapando e sendo jogado à esquerda (marcas de derrapagem: fls. 54), colidir com o Celta que vinha na pista correta. Observando a foto de fls. 54, e projetando o movimento do veículo de acordo com as derrapagens observadas, fica claro: o embate se deu na pista do Celta, no exato ponto em que as derrapagens cessam.

A primeira frenagem, cristalina à fls. 52, permite a tranquila conclusão de que o acidente não se deu em razão de buracos na pista, pois a caminhonete já estava inteiramente na faixa oposta quanto freou, de maneira que mesmo que tal manobra tenha sido efetuada para desviar de algum buraco na pista, foi imprudentemente feita em local com sinalização contínua, ou seja, em ponto da estrada impróprio para ocupar a faixa de sentido oposto.

Além do mais, se as afirmações defensivas fossem todas verdadeiras, ou seja, se a acusada estava em velocidade igual ou inferior à do carro que ia



à sua frente, e se a pista estava em condições tão ruins a ponto de, isoladamente, causar a perda do controle do veículo, o próprio automóvel à sua frente teria saído ao controle da condutora Maura, bem como, evidentemente, Ricardo não teria conseguido efetuar uma ultrapassagem por ela, poucos momentos antes.

A sinalização horizontal, impeditiva de ultrapassagens naquele ponto, era clara, como se vê de fls. 53, em que ocorreu a primeira derrapagem da caminhonete. Além do mais, mesmo que se admitisse por correta a afirmação da acusada de que a sinalização estaria apagada no local, por óbvio que o dever de cuidado na direção, principalmente em autroestradas, determina que, na dúvida sobre a possibilidade ou não de ultrapassagens em determinado ponto da via, a obrigação do motorista correto e seguro é de evitar a manobra, e aguardar um ponto em que a sinalização indique ser adequado efetuar a ultrapassagem.

Assim, comprovada a culpabilidade da ré, que voluntariamente trafegou na contramão, em local impróprio para ultrapassagens, tendo sido surpreendida por veículo que vinha no sentido oposto, o que ocasionou a perda do controle do automóvel e, consequentemente, a colisão que lesionou três vítimas, levando duas delas à morte.

Nesse contexto, a condenação era mesmo de rigor, não havendo falar em insuficiência probatória.

Vislumbra-se, apenas da leitura desse trecho elucidativo do voto condutor, que o V. Acórdão, confirmatório da sentença condenatória monocrática, esgotou o assunto, aprofundando-se na sua análise, de acordo com as provas (técnica e oral) colhidas.

Definida, portanto, a responsabilidade da ré/apelante Fabiana L. M. De Freitas, condutora da camionete e causadora do evento danoso que culminou na morte de Karen, grávida de 6 meses, com perda do feto, cabe a reparação dos danos materiais, que foram comprovados e estão limitados aos valores gastos com as despesas de funeral, e também a



indenização pelo padecimento moral do autor, que perdeu a companheira grávida.

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais, pois se está a tratar da perda de entes queridos (no caso dos autos, o autor perdeu a companheira, que esperava um filho, com 6 meses de gestação), e a dor moral, em tal quadro, é concreta.

Leciona **Rui Stoco**, em seu "Tratado" sobre responsabilidade civil, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 1714/1715, *verbis*:

"A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do "neminem laedere". Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo. Contudo a assertiva acima feita comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das quaestionis facti. Explica-se: Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas de compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima ter sido atingida moralmente, seja no plano objeto como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.

Caracterizado o dano moral, é devida a indenização, cabendo a tarefa de arbitrar o valor reparatório



No caso, a indenização dos danos morais foi arbitrada em R\$ 200.000,00 (295 salários mínimos na época).

Tal valor, criticados pelas partes, deve prevalecer, porque a perda do autor, descrita nestes autos, é irreparável e definitiva. Nenhuma quantia seria suficiente para compensar a dor da perda da companheira e do nascituro.

CLÓVIS BEVILACQUA já observara que "é por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes e, não raro, grosseiros, que o Direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais" ("Código Civil Comentado", Vol. I, p. 336).

O valor arbitrado é razoável, levando-se em conta a irreparabilidade do dano.

Por outro lado, descabe reduzir tal valor, como pedido pela ré.

Na hipótese, o acidente que ceifou a vida da companheira do autor e do nascituro, foi causado por **culpa grave** da ré/apelante (fato reconhecido na esfera criminal, com reflexos nesta ação cível), pois o veículo causador do dano excedia-se na velocidade e a colisão, frontal, se deu em razão de manobra de ultrapassagem tentada em local proibido (trecho de rodovia com sinalização de faixa dupla contínua). Irrelevante, nesse cenário, a falta de habilitação da condutora do veículo Celta, pois a infração administrativa não concorreu ao acidente.

Em suma, confirma-se o valor arbitrado em 1º grau, mesmo não tendo ele agradado a qualquer das partes.



Por fim, tem razão o autor ao pedir a incidência da Súmula 54 do STJ, pois os juros moratórios contar-se-ão desde o sinistro. A correção monetária é regida pela Súmula 362/STJ, tal como determinado pelo Juízo. Correta, por fim a disciplina dos encargos de sucumbência, nas duas lides, não sendo o caso de majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho em grau recursal, pois a r.sentença foi proferida em 29 de julho de 2013.

Ante o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso do autor** para determinar a contagem dos juros moratórios desde o sinistro, preservados os demais termos da r.sentença de 1º grau.

Nega-se provimento ao recurso da ré.

EDGARD ROSA Desembargador Relator